



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.292 - SP (2017/0174790-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JUSCELINO AGUIAR ROSARIO
ADVOGADO : MÁRCIA FARIA DE SOUZA - RJ063821
AGRAVADO : GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO : MARIA RAQUEL BELCULFINE - SP160487

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-POUPANÇA. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. O tribunal de origem incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, estando obstada a inversão do julgado pela Súmula nº 7/STJ.
2. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.292 - SP (2017/0174790-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JUSCELINO AGUIAR ROSÁRIO contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 246/249 e-STJ).

Naquela oportunidade, foi decidido, quanto à impenhorabilidade da conta-poupança, que seria impossível rever as conclusões da Corte estadual diante da incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ e que ausente a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Inconformado, o agravante alega que não há falar em reexame de provas porque é fato incontroverso que *"os valores penhorados são provenientes de proventos de aposentadoria, que estão depositados em caderneta de poupança e que são inferiores à 40 salários mínimos"* (fl. 254 e-STJ), e que foi violado o art. 833 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 649 do CPC/1973).

Afirma, ainda, que comprovou a divergência jurisprudencial apontada.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.292 - SP (2017/0174790-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que entendeu que o valor bloqueado em conta de titularidade do executado, ora recorrente, importa em valor impenhorável por estar depositado em conta poupança.

Irresignado, o agravante disse ser imperiosa a reforma de tal decisão, porque o extrato não possibilita verificar se a conta é poupança ou corrente.

Desse modo, conforme afirmado na decisão ora agravada, a Corte local deu provimento ao referido recurso ao fundamento de que o valor bloqueado não encontra exceção no art. 649 do Código de Processo Civil de 1973. Asseverou que, diante da movimentação da conta-poupança, observa-se que esta era utilizada como conta-corrente (fls. 118/121 e-STJ).

Eis as conclusões do acórdão recorrido a respeito da impenhorabilidade da conta-poupança, as quais decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, ora colacionadas na parte que interessa:

"(...) Em que pese o bloqueio judicial (de R\$19.250,54 - fls. 47 e 49) tenha ocorrido em conta-poupança, o fato é que o agravado não a utiliza como tal. Do que se depreende do extrato de fl. 53, há movimentações diversas, como DOC, saques e pagamentos de boletos.

Ora, a proteção do art. 649, X, do CPC/73, visa a '... garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana' (REsp 1231123/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi, j. em 02/08/2012). Se a caderneta de poupança não é utilizada para esse fim - como no caso -, aproximando-se de verdadeira conta corrente, a impenhorabilidade arguida não tem razão de existir.

(...)

Por outro lado, nesta conta são depositados os proventos de aposentadoria do agravado. Disso se vê a fl. 53, em que depositado crédito relativo ao INSS no montante de R\$2.183,11. Ocorre que, logo na sequência, foram feitos dois saques, no valor de R\$56,00 em 08/01/16 e de R\$110,00 em 11/01/16, e o pagamento de boletos nos valores de R\$772,21 + R\$1.296,07, num total de R\$2.234,28.

Assim, seu provento de aposentadoria foi totalmente consumido por essa movimentação posterior, de modo que, quando ocorrido o bloqueio, os valores existentes em conta eram decorrentes dum acúmulo advindo do mês anterior, sem que se saiba sua origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consigne-se que os extratos de fl. 111 foram juntados apenas aqui, de modo que devem ser desconsiderados. Além disso, dizem respeito a setembro de 2015, mês distante daquele em que ocorrida a constrição (janeiro de 2016).

Nesse contexto, seja pela descaracterização da poupança, seja pela utilização dos proventos pelo agravado, o valor bloqueado não encontra exceção no art. 649 do CPC/73, motivo pelo qual a constrição fica mantida" (fls. 119/121 e-STJ).

Desse modo, ao contrário do ora sustentado, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em recurso especial, consoante óbice da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA-POUPANÇA. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUIU PELA UTILIZAÇÃO DA CONTA-POUPANÇA COMO CONTA CORRENTE EM RAZÃO DAS SUCESSIVAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. No caso, o Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório dos autos, assentou que 'verifica-se, a partir do extrato acostado às fls. 63/65, que a conta bancária nº 512.178-7 foi objeto de intensa movimentação, sendo realizados descontos e compensações de cheques, gastos com crédito e diversos saques, o que descaracteriza sua condição de conta-poupança. Na verdade, a forma de utilização da referida conta mostra maior proximidade material com uma conta-corrente, que, salvo as verbas de caráter alimentar, não está protegida pela impenhorabilidade do art. 649, CPC.' (e-STJ fls. 191/192). Para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 511.240/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 30/03/2015 - grifou-se)

Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado nos moldes legal e regimental, visto que insuficiente para tanto a mera transcrição de ementas dos paradigmas, deixando o recorrente de proceder ao necessário cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigma, além da ausência de similitude fática entre as decisões confrontadas.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.*
2. *Ausência de indicação de dispositivos legais tidos por violados. Incidência do disposto na Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.*
3. *Agravo regimental desprovido."* (AgRg no AREsp 399.683/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ART. 557 DO CPC. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. (...)

3. *Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas dos arestos indicados como paradigmas. (...)"* (AgRg nos EDcl no REsp 805.265/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA Desembargador Convocado do TJ/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010).

Ademais, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0174790-5

AgInt no
AREsp 1.137.292 /
SP

Números Origem: 00026516019998260286 20160000596280 20758827520168260000

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUSCELINO AGUIAR ROSARIO
ADVOGADO : MÁRCIA FARIA DE SOUZA - RJ063821
AGRAVADO : GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO : MARIA RAQUEL BELCULFINE - SP160487

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JUSCELINO AGUIAR ROSARIO
ADVOGADO : MÁRCIA FARIA DE SOUZA - RJ063821
AGRAVADO : GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO : MARIA RAQUEL BELCULFINE - SP160487

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.